

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO E OUTROS; SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E OUTROS

Advs. Drs. Eduardo Cacciari, Eraldo Aurélio Frauzese e Eraldo A. Rodrigues Frauzese e Marcos Aurélio da Costa Milani

Recorridos: OS MESMOS

2ª Região

EMENTA: Recurso ordinário em dissídio coletivo em que se dá provimento parcial.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo suscitado pelos Sindicatos obreiros. Irresignadas, as entidades empresarial e Sindicais arroladas em epígrafe interpõem recursos ordinários, arguindo preliminares e buscando a reforma da decisão, na forma das razões trazidas aos autos.

Apelos admitidos conforme despacho de fls. 390, contra-arrazoados, sobre eles manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em parecer de fls. 431/435, pelo provimento do recurso da CODESP, restando, segundo entende, prejudicados os demais.

É o relatório.

V O T O

1. RECURSO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

1.I - Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito - A recorrente argui, como preliminar, a ausência de pressuposto extrínseco de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado, segundo afirma, na inexistência, de parte do empregador, de qualquer oposição a negociações buscadas pelos empregados.

Não assiste razão à empresa quanto à esta pretensão.

Está sobejamente demonstrado no processo que as partes dissidentes entabularam negociações, inclusive na Sub-Delegacia Regional do Trabalho de Santos a qual, ante a frustração das tentativas de solução negociada para o conflito, remeteu todos os documentos ali coligidos no procedimento ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para instruírem o Dissídio Coletivo.

A Constituição Federal, no seu artigo 114, ao contrário do que pretende a recorrente, não impõe uma busca infundável de solução suasória para o conflito coletivo, como pressuposto para a instauração da instância trabalhista, em dissídio coletivo fracassado.

É suficiente que exista a tentativa de negociações e estas não surtam os efeitos buscados, para que se abra as partes ensanchas de recorrerem à Justiça do Trabalho. Não se recusou a empresa mas, claramente, não se chegou e nem poderia chegar a uma conclusão porque a empresa condicionou o exame das reivindicações a quem não era parte no processo, isto é, autoridades administrativas do Governo Federal. Se a empresa alega a inviabilidade da negociação porque carece de autorização das autoridades do Executivo para poder acordar, entende-se que há impedimento para prosseguimento das negociações, porque se trata de parte estranha ao litígio e que nele não pode se manifestar.

Assim, nego provimento ao recurso quanto à preliminar.

1.II - Preliminar de ilegalidade de greve - A recorrente argui a preliminar de ilegalidade da greve sob os mesmos fundamentos da anterior, sustentando que o movimento paredista, a teor do art. 3º, da Lei nº 7.783/89, só pode eclodir depois de frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, situações que não se configuraram.

Está demonstrado à sociedade nos autos, por inúmeros documentos constantes dos mesmos, que as partes entabularam conversações que não convergiram para o desfecho amigável da contenda, o que viabiliza, nos termos do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a busca de solução judicial para o conflito.

Além do mais, é a própria Lei Magna, no seu art. 9º, que defere aos trabalhadores a competência para decidirem sobre a oportunidade

de exercício do direito de greve, sendo, portanto, imprópria qualquer pretensão restritiva a essa liberdade de discernimento.

Por esses fundamentos nego provimento ao apelo quanto à preliminar.

1. III - Mérito.

Clausula Primeira - Prorrogação de acordo.

A entidade patronal traz, como primeira questão de mérito a ser debatida no recurso ordinário, a seguinte sustentação:

"O V. Acórdão Regional não tem qualquer condição de prevalecer, isto porque a Federação Nacional dos Portuários, QUE SEMPRE REPRESENTOU OS SINDICATOS SUSCITANTES, EM TODAS AS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, em data de 07/06/1990, em BRASÍLIA, firmou, expressamente, ACORDO EXTENSIVO A TODOS OS SEUS REPRESENTADOS, e obviamente, AOS SINDICATOS DO PORTO DE SANTOS, estabelecendo o seguinte:

"A data base dos empregados das Administrações Portuárias, em qualquer hipótese, será mantida (1º de junho). Ficam prorrogados os acordos vigentes por 90 dias, durante os quais será discutida com as Diretorias ou Administradores de cada porto, sob qualquer regime de concessão, a nova proposta de pauta,..." (fls. 360).

Os Sindicatos obreiros, partícipes deste dissídio coletivo, ao virem em contra-razões ao recurso ordinário patronal, são uníssomos em repudiar a aplicação a eles do referido acordo, alegando que, quando da ultimação do mesmo, o voto regional já havia sido prolatado, devendo, em consequência, ser extensivo apenas aos sindicatos que não ingressaram em juízo.

Nego, pois, provimento. Considerando que o Regional prorrogou a vigência por um ano, isto é, até nova norma.

Clausula Segunda - Reposição salarial.

O Tribunal Regional determinou a incidência de "um aumento de 30% (trinta por cento) a título de reposição das perdas salariais sobre os salários vigentes em 31.05.90" (fls. 342), ao fundamento de que as perdas do poder aquisitivo dos salários a partir de 16 de março de 1990 são tão evidentes que as próprias categorias econômicas têm assumido a iniciativa de repará-las (fls. 347).

A jurisprudência predominante nesta Corte, mesmo em épocas anteriores ao advento da Lei 8030/90 que estabeleceu critérios próprios para aumento de salários, é no sentido de não conceder reposição de perdas de poder aquisitivo das remunerações, por meio de aumento real.

A única majoração salarial, concedida a este título pelo TST, segundo jurisprudência dominante, é a produtividade, razão pela qual dou provimento parcial ao apelo empresarial, para reduzir o aumento real de 30% (trinta por cento) para 4% (quatro por cento), a título de produtividade.

Cláusula Terceira - Garantia de emprego.

Ao reeditar as normas do acordo coletivo vigente até 31/05/90, de forma irrestrita, o TRT estabeleceu, por força de sua decisão, garantia de emprego, por 1 (um) ano, a todos os membros da categoria profissional.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de deferir "a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão" (Precedente nº 134).

Dou provimento parcial para adaptar a condição aos termos da referida orientação jurisprudencial.

Clausula Quarta - Abono de férias.

No acordo coletivo anterior, cuja vigência encerrou em 31/05/90, reeditado integralmente pela decisão recorrida, havia cláusula prevendo um abono de férias de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o salário do empregado.

Essa espécie de benefício não pode ser concedida através de sentença normativa, sendo uma conquista típica das negociações coletivas, tendo em vista que o próprio texto constitucional (CF/88, art. 7º, XVII) cerceia o Judiciário de impor tal obrigação ao empregador.

Dou provimento ao apelo para excluir a cláusula.

Clausula quinta - Subvenção aos sindicatos.

Pelo acordo vigente entre as partes, aludido na cláusula anterior, e do qual as condições foram integralmente reeditadas pela decisão recorrida, a empresa concorria com o subsídio para a atividade dos sindicatos obreiros, ônus que, segundo alega em suas razões recursais, não tem mais condições de assumir, por diversos fatores, dentre eles a necessidade de sanear as suas finanças.

Trata-se de obrigação imposta ao empregador sem qualquer respaldo legal, fundamento pelo qual dou provimento ao apelo para excluir a cláusula.

Cláusula Sexta - Liberação remunerada dos diretores do sindicato.

Igualmente, pelos termos do acordo cuja vigência foi procrastinada pela decisão recorrida, a empresa se comprometia a liberar de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, o empregado guindado a cargos de diretorias dos Sindicatos. A condição distoa da orientação consolidada sobre a questão, que impõe a liberação apenas para comparencia aos eventos sindicais, sem o ônus remuneratório para o empregador.

Tratando-se, portanto, de matéria disciplinada em lei, dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula Setima - Dispensa de pessoal.

Pela Cláusula 13ª do acordo coletivo expirado em 31/05/90, reeditada pela sentença ora recorrida, o empregado que iniciasse a sua jornada de trabalho às 19 horas, em primeira escala, e terminasse os trabalhos afetos a ela às 20:30 horas, era dispensado, sem possibilidade de ser convocado para a segunda escala, exonerando-se, portanto, do cumprimento da jornada integral, sem prejuízo da remuneração.

A duração diária do trabalho tem disciplina em lei, não podendo ser minorada sem a concordância do empregador.

Dou provimento ao apelo para excluir a cláusula.

Cláusula Oitava - Manutenção das normas coletivas anteriores.

Decidiu o Regional que no "tocante as demais reivindicações", mantenho integralmente as normas coletivas anteriores, nos termos da proposta do Presidente na audiência de conciliação, não por se tratar de uma imposição legal, mas, por entender que além de razoáveis, ambas as partes concordaram com esse pedido muito embora a empresa o tenha feito apenas por 90 dias" (fls. 347).

A recorrente, em suas razões, sustenta, apenas, que a decisão recorrida não pode prosperar, quanto a prorrogação da vigência do acordo, sem, contudo, explicitar as cláusulas contra as quais irressigna.

Ante a impossibilidade de se saber quais as condições de acordo prorrogado são objeto da impugnação recursal, e quais sejam os fundamentos do recurso quanto a cada uma delas, deixo de examinar o apelo em presarial neste ponto, louvando-me no Precedente nº 55, da jurisprudência desta Corte.

2. RECURSO DO SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO E OUTROS (3)

2.1 - Mérito.

Cláusula segunda - Reposição salarial.

"Aumento de 30% (trinta por cento) a título de reposição das perdas salariais sobre os salários vigentes em 31.05.90" (fls. 342).

Prejudicada a cláusula em razão do exame da matéria no item 1. III, supra (cláusula segunda).

Cláusula Nona - Plano Verão.

Entendeu o Regional de indeferir "o pedido de reposição salarial referente ao Plano Verão, já que as partes celebraram acordo em 01/06/89, tornando preclusa a pretensão" (fls. 347).

Na esteira de entendimentos anteriormente manifestados, em outros processos que relatei, também indefiro a pretensão, por considerar que o acordo celebrado posteriormente ao nascimento desse pretensão direito, a toda evidência, engloba-o, não podendo o dissídio atual abranger situações preteritas.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula Décima - IPC de março.

O IPC de março de 1990 foi indeferido pelo Regional ao seguinte fundamento:

"Indefiro, também, o pedido de reposição salarial relativo ao salário

rio de abril (84,32%), por entender que não há direito adquirido a essa vantagem.

Com efeito, a reposição salarial com base na inflação passada não é condição para o reajuste, mas, tão somente, critério de cálculo que não pode alcançar o mês de abril, quando a Lei 8030/90 já estava em vigor" (fls. 347).

O pleito obreiro manifestado na cláusula busca abrigo no direito adquirido o que, em diversos julgados desta Corte, não tem sido reconhecido.

Assim, nego provimento ao recurso.

3. RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E OUTROS.

3.I - Mérito.

Cláusula Nona - Plano Verão.

A cláusula já foi apreciada no item 2.I, retro, ficando prejudicado o seu exame, nesta oportunidade.

Cláusula Décima - IPC de março.

A matéria trazida nesta cláusula já foi objeto de apreciação no item 2.I, anterior, restando prejudicado o seu exame, nesta oportunidade.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I- À unanimidade, indeferir o pedido de juntada de documento, feito da tribuna pelo advogado do Sindicato dos Trabalhadores e determinar a sua consequente devolução. II- Recurso da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP: a unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito. À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração de ilegalidade e de abusividade da greve. Mérito: Cláusula 1ª - PRORROGAÇÃO DE ACORDO - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursuli no Santos que o provia para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 2ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - Pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, conhecer o recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza, revisor, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto que dele não conheciam por entenderem que a não utilização, pela recorrente, da liminar que lhe foi concedida em ação cautelar, configura ato que revela concordância da parte com o decidido. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual a 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, e Orlando Teixeira da Costa que mantinham o percentual a título de antecipação salarial, compensável na próxima data-base. Cláusula 3ª - GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para restringir a garantia de emprego na forma do precedente Normativo do TST de nº 134, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão regional". Cláusula 4ª - ABONO DE FÉRIAS - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, que negava provimento ao recurso. Cláusula 5ª - SUBVENÇÃO AOS SINDICATOS - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 6ª - LIBERAÇÃO REMUNERADA DOS DIRETORES DO SINDICATO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, com ressalvas de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor. Cláusula 7ª - DISPENSA DE PESSOAL - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 8ª - MANUTENÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS ANTERIORES - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. III - Recurso do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e Outros: Cláusula 2ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - À unanimidade, considerar prejudicado o exame da cláusula. Cláusula 3ª - PLANO VERÃO - À unanimidade, negar provimento ao recurso quan

to à presente cláusula, com ressalvas de voto dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator e Norberto Silveira de Souza, revisor. Cláusula 10ª - IPÇ DE MARÇO - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor. IV - Recurso do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e Outros: a unanimidade, considerar prejudicado o exame do presente recurso.

Brasília, 18 de junho de 1991.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - Presidente

MARCELO PIMENTEL - Relator

Ciente: DARCY DA SILVA CÂMARA - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria